



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	»	340\$	» 180\$
A 2.ª série	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série	»	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 571/73, de 20 de Agosto, que dá nova redacção a várias disposições da Portaria n.º 20 923, de 21 de Novembro de 1964.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 621/73:

Cria o lugar de oficial porteiro do Tribunal da Comarca de Vagos.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças, da Economia e das Corporações e Previdência Social:

Despacho:

Fixa as taxas a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores, pelo fornecimento de plantas marinhas à indústria nacional e aos exportadores.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 460/73:

Adopta várias providências relativas ao Tribunal Administrativo de Macau.

Ministério da Saúde e Assistência:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Economia, Comissão de Coordenação Económica, a Portaria n.º 571/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 194, de 20 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «... com o carácter altamente funcional do produto.», deve ler-se: «... com o carácter altamente perecível do produto».

No n.º 1.º, na nova redacção dada ao n.º 12.º da Portaria n.º 20 923, onde se lê: «Como material de embalagem para cabos...», deve ler-se: «Como material de embalagem para cachos...»

No mesmo número, na nova redacção dada ao n.º 16.º da mesma portaria, onde se lê: «... ou bagos suficientemente rijos...», deve ler-se: «... os bagos suficientemente rijos...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 29 de Agosto de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 621/73

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 318.º do Estatuto Judiciário, que seja criado o lugar de oficial porteiro do Tribunal da Comarca de Vagos.

Ministério da Justiça, 5 de Setembro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
3.º				Despesas correntes			
				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Quadro único da Polícia Judiciária			
	128.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	35 500\$00	(a) (b)
5.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Instituto de S. Domingos de Benfica			
	477.º	1		Bens duradouros:			
				Material de aquartelamento e alojamento	8 000\$00	—\$—	(a) (b)
	478.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	9 000\$00	—\$—	(a) (b)
		2		Alimentação, roupas e calçado	159 840\$00	—\$—	(a) (b)
		4		Outros bens não duradouros	5 000\$00	—\$—	(a) (b)
	480.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	10 000\$00	—\$—	(a) (b)
		2		Encargos com a saúde	10 000\$00	—\$—	(a) (b)
		4		Encargos não especificados	2 500\$00	—\$—	(a) (b)
6.º				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado			
				Direcção dos Serviços de Identificação			
	566.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	168 840\$00	(a) (b)
					204 340\$00	204 340\$00	

(a) Despacho de 23 de Julho de 1973.
(b) Acordo prévio de 17 de Agosto de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Agosto de 1973. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA
E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Por despacho de 11 de Julho de 1969, publicado ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, foram fixadas as taxas a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores pelo fornecimento de plantas marinhas à indústria nacional, em compensação dos serviços que, por força do mesmo diploma, lhe incumbe prestar. Considera-se, porém, conveniente rever as taxas então fixadas, tendo em conta, por um lado, o agra-

vamento do custo dos serviços prestados pela Junta Central e, por outro, a subida verificada nas cotações internacionais do ágar-ágar.

Aproveita-se a oportunidade para igualmente estabelecer — em nível idêntico ao fixado para a indústria transformadora — as taxas a cobrar por aquele organismo pelo fornecimento de plantas marinhas aos exportadores.

Assim, nos termos do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 45 576, e mediante proposta da Junta Central das Casas dos Pescadores, determina-se o seguinte:

1.º É fixada em 1\$50/kg a taxa a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores pelo fornecimento à indústria nacional e aos exportadores de plantas marinhas cujos preços se encontrem fixados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964.

2.º O quantitativo da taxa a cobrar pelo fornecimento de plantas marinhas não abrangidas pelo número anterior será acordado entre a Junta Central e os interessados.

3.º Fica revogado o despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 161, de 11 de Julho de 1969.

Ministérios das Finanças, da Economia e das Corporações e Previdência Social e Secretaria de Estado do Comércio, 4 de Setembro de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 460/73

de 14 de Setembro

Tendo sido assinalada a conveniência de tornar extensiva ao Tribunal Administrativo de Macau, com ligeiras adaptações, a tabela de custas aprovada pelo Decreto n.º 46 252, de 19 de Março de 1965;

Havendo também vantagem em reunir disposições legais, relativas ao funcionamento do mesmo Tribunal, até agora dispersas por vários diplomas;

Reconhecendo-se ainda a necessidade de actualizar o respectivo quadro de funcionários — que não sofre alteração desde 1927 — e de reajustar as suas categorias;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º O Tribunal Administrativo de Macau será constituído pelo juiz de direito da comarca, que servirá de presidente, pelo funcionário que dirigir os serviços de administração civil e pelo conservador dos registos da comarca.

Art. 2.º Representa o Ministério Público junto do Tribunal Administrativo o delegado do procurador da República da comarca.

Art. 3.º — 1. O juiz presidente e o representante do Ministério Público são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais, e cada vogal por um funcionário superior ou pessoa idónea, nomeado pelo Governador da província por dois anos, de preferência entre licenciados em Direito.

2. Quando o conservador dos registos assumir a presidência, na qualidade de substituto legal do juiz de direito, será substituído, como vogal, pelo substituto nomeado nos termos do número anterior.

Art. 4.º No Tribunal Administrativo haverá as fêrias dos tribunais judiciais.

Art. 5.º As decisões do Tribunal Administrativo são tomadas por maioria de votos, devendo, para esta se formar, chamar-se os substitutos designados, sempre que necessário.

Art. 6.º Os substitutos em exercício terão direito à gratificação correspondente ao lugar exercido, que

será paga pela verba de duplicação de vencimentos, quando o lugar estiver provido, ou pela verba do lugar, em caso contrário.

Art. 7.º A secretaria do Tribunal Administrativo de Macau será constituída por um secretário, um ajudante, um aspirante, um oficial de diligências e um servente, cujas categorias vão fixadas no mapa anexo a este diploma.

Art. 8.º O pessoal que actualmente presta serviço na secretaria do Tribunal Administrativo de Macau transitará, independentemente de visto e posse, para os novos lugares a que se refere este diploma, pela seguinte forma:

- a) O secretário e o servente passam a ocupar os lugares das mesmas designações;
- b) O amanuense que está desempenhando as funções de oficial de diligências por força do Diploma Legislativo n.º 139, de 4 de Novembro de 1935, em acumulação com as do seu cargo, passa para o lugar de oficial de diligências;
- c) Os restantes lugares criados pelo presente diploma serão providos conforme as regras legais actualmente em vigor.

Art. 9.º O presidente do Tribunal Administrativo, por conveniência ou necessidade de serviço, poderá nomear substitutos para o suprimento transitório de lugares vagos ou cujos titulares estiverem ausentes ou impedidos, por meio de despacho interno comunicado aos Serviços de Finanças e publicado no *Boletim Oficial* da província.

Art. 10.º As inspecções dos tribunais administrativos serão efectuadas pelos inspectores superiores de justiça quando, ouvido o Conselho Superior Judiciário do Ultramar, o Ministro o determinar.

Art. 11.º O pessoal de secretaria do Tribunal Administrativo considera-se integrado nos Serviços de Justiça e sujeito à respectiva disciplina.

Art. 12.º É tornada extensiva à província de Macau a tabela de custas dos tribunais administrativos do ultramar, aprovada pelo Decreto n.º 46 252, de 19 de Março de 1965, com as seguintes alterações:

a) O § 1.º do n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1. Os processos de contas sujeitos a julgamento pagarão de custas, pela receita cobrada, [...]:

- a)
- b)
- c)

1.º — a) Ficam isentas de custas as contas das entidades a que lei especial atribua este benefício.

b) Ficam sujeitas à percentagem uniforme de 0,1 % as contas dos corpos e corporações administrativas.

b) O n.º 1 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

1. As custas devidas, nos termos desta tabela, terão o seguinte destino:

	Percentagens
a) Para o Estado	60
b) Para o secretário	10

c) Para os restantes funcionários da secretaria e oficial de diligências	20
d) Para o cofre do tribunal	10

Art. 13.º As despesas decorrentes da execução do presente diploma serão realizadas de acordo com as disponibilidades orçamentais da província.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 18 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Mapa anexo ao Decreto n.º 460/73

Número de unidades	Categoria a que se refere o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
Pessoal de nomeação:	
1 secretário	J
1 ajudante	Q
1 aspirante	S
1 oficial de diligências	R
Pessoal assalariado:	
1 servente de 1.ª classe	Z'

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulo	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º			Direcção-Geral dos Hospitais			
			Despesas correntes			
	107.º		Senhas de presença	—\$—	10 000\$00	(a)
	108.º		Deslocações	25 000\$00	—\$—	(a)
	110.º		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos...	—\$—	15 000\$00	(a)
	111.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	8 000\$00	(a)
	114.º		Bens duradouros:			
		3	Outros bens duradouros	—\$—	50 000\$00	(a)
	115.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	—\$—	2 000\$00	(a)
		2	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	12 000\$00	(a)
		3	Consumos de secretaria	—\$—	98 000\$00	(a)
		4	Outros bens não duradouros	—\$—	8 000\$00	(a)
	117.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Locação de bens	119 000\$00	—\$—	(a)
		4	Comunicações	84 000\$00	—\$—	(a)
		5	Representação	—\$—	25 000\$00	(a)
			Despesas de capital			
	121.º		Transferências — Sector público:			
		2	Subsídio para a aquisição e reparação de meios de transporte de doentes	—\$—	1 150 000\$00	(a)
	122.º		Transferências — Instituições particulares:			
		2	Subsídios para a aquisição e reparação de meios de transporte de doentes	1 150 000\$00	—\$—	(a)
				1 378 000\$00	1 378 000\$00	

(a) Despacho de 13 de Agosto de 1973.

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1973. — O Chefe, *Hélder Santos.*